PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012616-16.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA VICOSA-BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO (ART. 180, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADO. NOTÍCIA DE OFERECIMENTO DA PECA EXORDIAL ACUSATÓRIA EM 05/03/2024. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA ESTATAL. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA PREJUDICIALIDADE DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Tratase de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de , apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Viçosa/BA. 2. Narra que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 01/02/2024, que fora convertida em preventiva em 05/02/2024, durante a audiência de custódia, pela suposta prática do crime previsto no artigo art. 180, caput, do Código Penal. 3. Exsurge dos fólios que durante uma ronda no distrito de Posto da Mata, foi avistado uma motocicleta com dois indivíduos suspeitos, ao avistarem a quarnição empreenderam fuga, sendo alcançados próximo do Restaurante Casa Salvador, localizado na BR 101, município de Nova Viçosa/ BA. Durante a abordagem, nada foi encontrado, todavia, ao consultar a placa da motocicleta foi constatada a restrição de FURTO/ROUBO nos sistemas SINESP e MOP. 4. Ato contínuo, ao serem indagados sobre a documentação da motocicleta não souberam responder, em seguida, afirmaram que foram comprar drogas em Teixeira de Freitas/BA, e ao chegar no local o traficante ofereceu a ambos uma quantidade a mais de drogas para eles levarem a motocicleta para o Distrito de Itabatan, Mucuri/BA. 5. Argumenta que há excesso de prazo para oferecimento da denúncia, pois o Paciente estaria preso há 25 dias, sem que fosse proposta ação penal. Ocorre, todavia, que o oferecimento de acusatória fora do prazo legal constitui mera irregularidade. Ademais, não obstante tratar-se de mera irregularidade, verifica-se que a Denúncia já foi oferecida e recebida, em 05/03/2024, de forma que a circunstância que ensejou a impetração do writ não mais subsiste. Não há que se falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa. 6. Uma vez constatada a legalidade e a necessidade da prisão, haja vista que o decreto preventivo visa assegurar a ordem pública ante a periculosidade dos autuados, evidenciada pela gravidade concreta do crime, entendo que não houve demonstração da ilegalidade da constrição cautelar, que justifique a concessão da ordem, impõe-se a manutenção da medida extrema. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8012616-16.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, como Paciente , e como Impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala das Sessões, (Data constante na certidão eletrônica de julgamento) Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 25 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.

8012616-16.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma e outros Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA VICOSA-BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de , apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Viçosa/BA. Narra que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 01/02/2024, que fora convertida em preventiva em 05/02/2024, durante a audiência de custódia, pela suposta prática do crime previsto no artigo art. 180, caput, do Código Penal. Exsurge dos fólios que, durante uma ronda no distrito de Posto da Mata, policiais avistaram uma motocicleta com dois indivíduos suspeitos que, ao visualizarem a quarnição empreenderam fuga, sendo alcançados próximo do Restaurante Casa Salvador, localizado na BR 101, município de Nova Viçosa/BA. Durante a abordagem, nada foi encontrado, todavia, ao consultar a placa da motocicleta foi constatada a restrição de FURTO/ROUBO nos sistemas SINESP e MOP. Ato contínuo, ao serem indagados sobre a documentação da motocicleta não souberam responder, em seguida, afirmaram que foram comprar drogas em Teixeira de Freitas/BA, e ao chegar no local o traficante ofereceu a ambos uma quantidade a mais de drogas para eles levarem a motocicleta para o Distrito de Itabatan, Mucuri/BA. Argumenta que, em 08/02/2023, houve a distribuição do inquérito policial n. 8000221-28.2024.8.05.0182, sendo oferecida vista dos autos ao Parquet. em 15/02/2023, mas até o presente momento não houve a apresentação de denúncia, ultrapassando o prazo legal de 10 (dez) dias. Assinala a desídia do aparelho estatal na condução do feito, eis que o Paciente está preso há 25 (vinte e cinco) dias e até o momento não foi proposta ação penal, configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação de culpa. Assevera, em síntese, que a manutenção da custódia é totalmente ilegal e fere a dignidade da pessoa humana, bem como atenta contra o Estado Democrático de Direito. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor da Paciente, e, no mérito, pugna pela confirmação da Ordem em definitivo. Liminar indeferida no ID nº 57819783. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações, (ID nº 58118611). Parecer Ministerial pela prejudicilidade da ordem, ID nº 58256863. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012616-16.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA-BAHIA Advogado (s): VOTO A Impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de , o qual foi preso em flagrante no dia 01/02/2024, por infração, em tese, do art. 180, do Código Penal. Argumenta que há excesso de prazo para oferecimento da denúncia, pois o Paciente estaria preso há 25 dias, sem que fosse proposta ação penal. Ocorre, todavia, que o oferecimento de acusatória fora do prazo legal constitui mera irregularidade, consoante entendimento dos Tribunais Superiores. A inobservância do prazo legal não tem o condão de conferir liberdade ao Paciente, sobretudo quando o processo se encontra em tramitação regular, aguardando o oferecimento de resposta à acusação. Neste sentido: "PENAL E

PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS, PRISÃO PREVENTIVA, LATROCÍNIO, FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA. MARCHA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.1.(...) 2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 3. No presente caso, o paciente foi preso em 5/12/2017, denunciado em 20/6/2018 e citado pessoalmente em 28/6/2018, aguardando-se, atualmente, a apresentação de resposta, motivo pelo qual se encontra superada a discussão posta neste writ, acerca do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. 4. Ainda que o paciente esteja preso desde 5/12/2017, não se revela desproporcional, no momento, a custódia cautelar diante da pena em abstrato do delito imputado. 5. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 451058/ AM, Sexta Turma, Min. Rel., DJe: 16/11/2018). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA ACUSAÇÃO. PERDA DE INTERESSE. DENÚNCIA OFERECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Caso em que a denúncia foi recebida no dia 4/2/2019, estando superada a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da peca acusatória. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 111.161/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019). Esse é também o entendimento desta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO, ATIPICIDADE DA CONDUTA E INOCÊNCIA DA PACIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INVIÁVEL NA VIA ELEITA DO WRIT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRECEDENTES DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA, EXISTINDO INDÍCIOS NOS AUTOS DE QUE A PACIENTE ERA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACUSADA PRESA COM DIVERSIDADE DE DROGAS (MACONHA E COCAÍNA). INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM O PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0027574-90.2017.8.05.0000, Relator (a): , Publicado em: 22/02/2018 ) grifos nossos ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE AUTUADO EM FLAGRANTE, EM 01.04.2022, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA, A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO: ... II) EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADO. NOTÍCIA DE OFERECIMENTO DA PEÇA EXORDIAL ACUSATÓRIA EM 03.05.2022. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO NO TRÂMITE DESTE WRIT... HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. (TJ-BA -HC: 80140198820228050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/05/2022) grifos acrescidos Não obstante tratar-se de mera irregularidade, verifica-se que a Denúncia já foi oferecida e recebida, em 05/03/2024, de forma que a circunstância que ensejou a impetração do writ não mais subsiste. O feito encontra-se em regular tramitação, senão vejamos: "(...) No caso em referência, verifica-se que o Ministério Público é parte legítima para oferta da ação penal pública, por força de previsão constitucional constante do art. 129, I, da Constituição Federal, na qual se prevê a titularidade exclusiva do MP para tanto. De uma leitura da peça acusatória, tem-se que a mesma possui narrativa que individualiza satisfatoriamente a conduta imputada em desfavor do Acusado,

atribuindo os seus caracteres essenciais previstos no art. 41, do Código de Processo Penal. Em sua denúncia, o órgão acusatório apresenta narrativa que aponta a prática, em tese, de fato com aparente conteúdo criminoso, narrando que o denunciado teria atuado na execução do crime de Receptação. Quanto às condições da ação, também vislumbro a presença na peça acusatória, especialmente aquela atinente à justa causa (art. 395, III, do CPP), tendo em vista que a peça acusatória é lastreada em peças informativas com elementos de informação que se constituem como lastro probatório mínimo que autoriza a abertura da instância penal em face do Denunciado. Com essas considerações, inexistindo qualquer justificativa para a sua rejeição liminar, RECEBO A DENÚNCIA, em todos os seus termos. a) Cite-se os denunciados e para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, na forma dos art. 406 do CPP. Assevero, ainda, que, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando—as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 406, § 3º). Apresentada a defesa, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar a respeito das preliminares arguidas e documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias (art. 409), tornando os autos conclusos após o escoamento do prazo. b) Caso o Acusado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, tornem os autos conclusos para a nomeação de defensor dativo. c) No caso do Acusado não ser localizado para citação, remeta-se os autos com vistas ao Ministério Público para que apresente endereco atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos sistemas de consulta disponíveis, considerando-se a necessidade de exaurimento dos meios ordinários de citação pessoal antes de se manejar a citação ficta, além do disposto no art. 8, item 2, alínea b, CADH. Notifique-se a vítima acerca da presente decisão. CONCEDO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO. Cumpra-se a cota Ministerial ID: 433835917, Pág.: 04. Dil. Legais. P.I.C. Nova Viçosa, Bahia, datado e assinado via sistema Pje. JUIZ SUBSTITUTO" Não há que se falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa. Uma vez constatada a legalidade e a necessidade da prisão, haja vista que o decreto preventivo visa assegurar a ordem pública ante a periculosidade dos autuados, evidenciada pela gravidade concreta do crime , entendo que não houve demonstração da ilegalidade da constrição cautelar, que justifique a concessão da ordem, impõe-se a manutenção da medida extrema. A Douta Procuradora de Justica, Drª. compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 58256863), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos: (...) 0 impetrante pretende o relaxamento da prisão do paciente, por ser ilegal ante ao excesso de prazo para a finalização do Inquérito Policial e início de Ação Penal. Registre-se que, em pesquisa ao sistema PJE, temos a informação de que já foi oferecida e recebida a denúncia. Com efeito, a teor do artigo 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a 'violência ou coação ilegal', julgará prejudicado o pedido". Ante o exposto, esta Procuradoria de Justiça pugna pela declaração de prejudicialidade do vertente writ, nos termos do dispositivo processual anteriormente invocado..." 2.CONCLUSÃO Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente pedido. É como voto. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des Relator AC16